



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 119, DE 14 DE JULHO DE 2025.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado SEVERO MARIA EULÁLIO NETO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 78 da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei que ***“Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.997, de 30 de dezembro de 1997, que cria o Sistema de Incentivo Estadual à Cultura – SIEC e dispõe sobre benefícios fiscais na área do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, concedidos a operações de caráter cultural e artístico”***, pelas razões que passo a expor.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em questão visa aperfeiçoar o arcabouço normativo do Sistema de Incentivo Estadual à Cultura – SIEC, disciplinando mecanismos de fomento à cultura com base em incentivos fiscais. No entanto, determinados dispositivos introduzidos ou modificados pelo projeto padecem de vícios que comprometem a segurança jurídica, o controle administrativo e o interesse público, razão pela qual não podem ser sancionados.

O artigo 2º propõe o acréscimo do inciso IX ao art. 1º da Lei nº 4.997/1997, com a redação: "cultura gastronômica, digital e outras". A inclusão da expressão "outras" representa evidente generalidade e abstração, sem a necessária delimitação legal das áreas culturais abrangidas. Essa redação excessivamente aberta gera insegurança jurídica, pois permite interpretações subjetivas e discricionárias, afastando o rigor técnico e objetivo indispensável à destinação de recursos públicos.

Além disso, a redação genérica compromete a coerência do sistema normativo, inviabilizando o adequado enquadramento das propostas culturais e dificultando o controle

externo e interno da política pública. Por tais razões, o dispositivo mostra-se contrário ao interesse público e deve ser integralmente vetado.

O art. 5º do Projeto de Lei acrescenta o § 13 ao art. 8º da Lei nº 4.997/1997, exigindo, como condição para habilitação de projetos culturais, o cadastro prévio dos proponentes no mapa cultural oficial do Governo do Estado do Piauí. Embora a proposta busque estruturar e organizar as informações sobre os agentes culturais, a imposição dessa exigência como requisito legal obrigatório pode representar um fator excludente, sobretudo para proponentes de regiões com menor acesso à internet, com baixa escolaridade ou com limitações no domínio de ferramentas digitais. O dispositivo, ao criar um obstáculo de natureza tecnológica e informacional, acaba por restringir o princípio da ampla acessibilidade às políticas públicas, ferindo o objetivo central do SIEC de fomentar a diversidade e a descentralização cultural no Estado. Por isso, revela-se contrário ao interesse público e incompatível com os princípios da universalização de acesso e da inclusão cultural.

Pelo exposto, ressaltando os nobres propósitos que motivaram a iniciativa, resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o presente Projeto de Lei, **incidindo o veto sobre o art. 2º, na íntegra, e parcialmente sobre o art. 5º, no que se refere ao § 13 do art. 8º da Lei nº 4.997/1997**, por contrariedade ao interesse público e aos princípios que regem a Administração Pública.

Senhor Presidente, essas são as razões que me levaram a vetar parcialmente este Projeto de Lei, o qual submeto à elevada consideração dos Senhores, membros dessa Augusta Assembleia Legislativa.

(assinado eletronicamente)

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 23/07/2025, às 21:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0019167796** e o código CRC **31126D5B**.